

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO HUMANO À ÂGUA DA GUERRA DEL AGUA AO RECONHECIMENTO INTERNACIONAL



A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO HUMANO À ÁGUA: DA GUERRA DEL AGUA AO RECONHECIMENTO INTERNACIONAL¹

THE HISTORICAL CONSTRUCTION OF THE HUMAN RIGHT TO WATER: GUERRA DEL AGUA TO INTERNACIONAL RECOGNITION

Daniel Araújo Valença² Rodrigo Vieira Costa³ Ronaldo Moreira Maia Júnior⁴

RESUMO: O trabalho analisa o direito à água, enquanto direito humano, a partir do processo de reivindicação por esse recurso natural no contexto de privatizações dos anos 2000 na Bolívia, também conhecido como Guerra Del Agua, das repercussões desse conflito no processo constituinte boliviano, bem como o reconhecimento da água enquanto Direito Humano no plano internacional. A partir do método materialista histórico dialético, buscou-se perceber como se deu a construção histórica do direito à água enquanto direito humano, tendo como ponto de partida não a síntese normativa produzida sobre esse direito, mas o conflito social que gerou esse debate, percebendo quais os novos paradigmas teóricos e jurídicos em torno da água no processo constituinte boliviano. Pode-se concluir que o direito à água nasce da luta concreta de frações das classes subalternas, e que sua materialização, por outro lado, também se condiciona ao potencial de reivindicação de tais massas.

Palavras-chave: Direito Humano à Água; Guerra Del Agua; Privatização; Novo Constitucionalismo Latino-Americano; Constituinte Boliviana.

ABSTRACT: The work seeks to analyze the right to water, while human right, from the process of reivindication for that natural resource in the context of privatizations of the 2000's in Bolivia, also known as Guerra Del Agua, the repercussions of this conflict in the bolivian constituent process, as well as the recognition of the water while Human Right in the

1

¹ Artigo recebido em 16/05/2019 e aprovado em 27/06/2019

² Professor Adjunto da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA. Doutor em ciências jurídicas pela UFPB. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2006) e especialização em Direito Urbanístico pela PUC Minas. É mestre em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e coordenador do Grupo de Estudos em Direito Crítico, Marxismo e América Latina - GEDIC. E-mail: danielvalenca@ufersa.edu.br. ORCID: orcid.org/0000-0002-0662-7045.

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professor de Direito Público da Universidade Federal Rural do Semi-Árido em Mossoró (UFERSA). Pesquisador-Líder do DigiCult - Estudos e Pesquisas em Direito Digital e Direitos Culturais. E-mail: rodrigo.vieira@ufersa.edu.br. ORCID: orcid.org/0000-0002-6400-9077.

⁴ Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido - UFERSA, Especialista em Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Membro do Grupo de Estudos em Direito Crítico, Marxismo e América Latina - GEDIC. E-mail: ronaldomaia@ufrn.edu.br. ORCID: orcid.org/0000-0002-7214-3807

internacional plan. From the dialectical historical materialist method, we sought to perceive how the historical construction of the right to water while human right happened, having as initial point not the normative synthesis produced on that right, but the social conflict that generated this debate, perceiving which are the new theoretical and legal paradigms around the water in the bolivian constituent process. It's possible to conclude that the right to water borns of the concrete struggle of subaltern classes or fractions of these, and that their materialization, on the other side, it's also conditioned to the potencial for claiming such masses.

Keywords: Human Right to Water; Guerra Del Agua; Privatization; Bolivian Constituent

1. Introdução

No plano internacional, diversos países têm tratado da água enquanto bem natural e defendido o reconhecimento do direito humano à água, frente a modelos de mercantilização e privatização. A América Latina é referência nessa perspectiva principalmente após a emergência de processos políticos liderados pelas classes subalternas⁵ e que resultaram em governos progressistas, tais como a Bolívia, a Venezuela e o Equador. Nesses países, processos constituintes foram realizados, como consequência da alteração na correlação de forças⁶ entre as classes sociais, bem como se voltaram a alterar a ordem estatal a partir dos interesses econômicos, políticos e culturais dos novos blocos históricos⁷. Nessa perspectiva, em âmbito constitucional e infraconstitucional, inovou-se quanto ao tratamento jurídico da água.

Um dos mais importantes processos de luta e reivindicação por melhores condições de vida que contribuíram para o reconhecimento do direito à água como direito humano pode ser situado nos conflitos da denominada *Guerra del Agua*, ocorrida na Bolívia, nos anos 2000. Nessa disputa, a população local se manifestou contrária à privatização dos serviços de abastecimento de água e esgoto de Cochabamba, fato determinante para o reconhecimento do direito à água na Constituição boliviana e, também, no âmbito da Organização das Nações

-

⁵ Considera-se, como "classes subalternas", as "massas populares", camponesas, indígenas, mineiras e comunitárias da Bolívia, de histórias de lutas "desagregadas e episódicas" que terminaram por, principalmente a partir das *Guerra del Agua* e *Guerra del Gas*, combinar "espontaneidade" e "direção consciente" (GRAMSCI, 2014, p. 199), alterando a correlação de forças no seio das classes sociais bolivianas.

⁶ Para García Linera, a correlação de forças se altera segundo uma "dinámica fluida de las multiformes y multiespaciales luchas sociales, que se asemejan a um gran ajedrez cuyas fichas son a su vez nuevos juegos de ajedrez que están em espacios distintos pero también interconectados (LINERA, 2016, p. 18).

⁷ Gramsci considera o bloco histórico como "conjunto complexo e contraditório das superestruturas como reflexo das relações sociais de produção" (GRAMSCI, 2006, p.250). Hugo Moldiz considera que, quanto à Bolívia, desde antes das eleições de 2005, há um bloco histórico "nacional-indígena-popular" em processo ascendente ante a um decadente bloco imperialista-burguês-colonial (MOLDIZ, 2011). Para ele, "esta es la primera vez en la historia boliviana en la que los vilipendiados, por su clase e identidad, se han convertido en protagonistas activos de su proprio devenir" (MOLDIZ, 2009, p.150).

Unidas – ONU. Ocorre que, em regra, os direitos humanos são vistos a partir de uma perspectiva idealizada (VALENÇA; PAIVA 2014), em que, seja bebendo de pressupostos jusnaturalistas ou juspositivistas, se ignora a materialidade dos interesses antagônicos *na história*. Dessa forma, recai-se em uma perspectiva hegeliana, em que o Estado é a "*Ideia*, a abstrata *forma* pensada de Estado como um Sujeito, a Ideia absoluta, que não guarda em si nenhum momento passivo, *material* (MARX, 2013a, p. 136).

O presente trabalho, portanto, visa analisar a influência da luta das classes subalternas bolivianas para a construção histórica do direito à água em âmbito internacional. Para tanto, o ponto de partida não será a síntese normativa, frequentemente descontextualizada, apartada das condições históricas, materiais e políticas, mas os conflitos, relações sociais e alterações em correlações de força que proporcionaram esse debate, seu reconhecimento formal e os novos conflitos frente à previsão normativa desse direito. Dessa maneira, far-se-á uso da categorias marxianas totalidade⁸, historicidade e dialética. Partindo da totalidade, o objeto é visto em suas inúmeras determinações, como forma histórica (ou seja, não natural ou a-temporal) decorrente das próprias transformações derivadas de suas contradições internas (dialética⁹). Como instrumentos metodológicos, far-se-á uso de pesquisa bibliográfica e documental, recorrendo-se a fontes primárias e secundárias.

⁸ Marx assim delimita essa categoria: "Se consideramos um dado país de um ponto de vista político-econômico, começamos com sua população, sua divisão em classes, a cidade, o campo, o mar, os diferentes ramos de produção, a importação e a exportação, a produção e o consumo anuais, os preços das mercadorias etc. Parece ser correto começarmos pelo real e pelo concreto, pelo pressuposto efetivo e, portanto, no caso da economia, por exemplo, começarmos pela população, que é o fundamento e o sujeito do ato social de produção como um todo. A população é uma abstração quando deixo de fora, por exemplo, as classes das quais é constituída. Essas classes, por sua vez, são uma palavra vazia se desconheço os elementos nos quais se baseiam. P. ex., trabalho assalariado, capital etc. Estes supõem troca, divisão do trabalho, preço etc. O capital, p.ex., não é nada sem o trabalho assalariado, sem o valor, sem o dinheiro, sem o preço etc. Por isso, se eu começasse pela população, esta seria uma representação caótica do todo e, por meio de uma determinação mais precisa, chegaria analiticamente a conceitos cada vez mais simples; do concreto representado [chegaria] a conceitos abstratos [Abstrakta] cada vez mais finos, até que tivesse chegado às determinações mais simples. Daí teria que dar início à viagem de retorno até que finalmente chegasse de novo à população, mas desta vez não como a representação caótica de um todo, mas como uma rica totalidade de muitas determinações e relações" (MARX, 2011a, p.54).

Marx apreendeu a dialética hegeliana, mas a virou de ponta cabeça: "Para Hegel, o processo de pensamento, que ele, sob o nome de Ideia, chega mesmo a transformar num sujeito autônomo, é o demiurgo do processo efetivo, o qual constitui apenas a manifestação externa do primeiro. Para mim, ao contrário, o ideal não é mais do que o material, transposto e traduzido na cabeça do homem [...]. A mistificação que a dialética sofre nas mãos de Hegel não impede em absoluto que ele tenha sido o primeiro a expor, de modo amplo e consciente, suas formas gerais de movimento. Nele, ela se encontra de cabeça para baixo. É preciso desvirá-la, a fim de descobrir o cerne racional dentro do invólucro místico. Em sua forma mistificada, a dialética esteve em moda na Alemanha porque parecia glorificar o existente. Em sua configuração racional, ela constitui um escândalo e um horror para a burguesia e seus porta-vozes doutrinários, uma vez que, na intelecção positiva do existente, inclui, ao mesmo tempo, a intelecção de sua negação, de seu necessário perecimento. Além disso, apreende toda forma desenvolvida no fluxo do movimento, portanto, incluindo o seu lado transitório; porque não se deixa intimidar por nada e é, por essência, crítica e revolucionária" (MARX, 2013b, p.91).

O artigo se estruturará com uma primeira seção em que se analisa a *Guerra del Agua*, suas características e consequências, bem como o processo histórico de formação do sujeito histórico camponês-indígena-popular, decorrente da depreciação das condições de reprodução social das classes subalternas bolivianas, bem como de novos arranjos organizativos.

Na última seção, se buscará apontar como, após transformar o seu projeto político quanto a água em Direito interno, a luta das classes subalternas boliviana terminou por ser determinante na tessitura do direito internacional à água. Por fim, parte-se para considerações finais, demonstrando os resultados parciais e aspectos que ainda necessitam maior aprofundamento.

2. A Guerra del Agua: a luta por água em tempos de privatizações

O conflito da *Guerra del Agua*, em Cochabamba, Bolívia, ocorreu num contexto do aprofundamento do neoliberalismo, inaugurado de maneira antecipada frente ao continente, ainda em 1985, com a derrocada do horizonte nacionalista-revolucionário e a edição do decreto de privatização das minas (Decreto 21060/86) (VALENÇA, 2017). Após mais de uma década de neoliberalismo e agravamento das condições materiais de reprodução social, o governo boliviano optou pela privatização da água.

A população local reivindicava acesso à água, segurança hídrica, dentre outras demandas, frente ao repasse dos mananciais à iniciativa privada. Dentre as sínteses promovidas pelas disputas, estão a ideia do direito humano à água e, atrelada a ela, a participação democrática na gestão de recursos hídricos, como se verá adiante.

A partir de diversas condicionantes impostas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) à Bolívia, que havia adquirido empréstimos junto a esse agente financeiro, as autoridades nacionais aceitaram realizar a privatização de diversos serviços básicos, dentre eles, a gestão e distribuição de água em Cochabamba, Bolívia. Entre as empresas privatizadas estava a SEMAPA – Serviço Municipal de Água Potável. No ano de 1999, o governo boliviano concluiu as negociações e concedeu os serviços de água potável em Cochabamba à Companhia *Aguas del Tunari*, consórcio formado por dois sócios bolivianos menores e a *Internacional Water Co.* empresa transnacional britânica, cuja proprietária era a Bechtel Corporation.

O consórcio firmou um contrato de 2,5 bilhões de dólares e direitos de concessão por 40 anos para realizar os serviços de água potável e de esgoto à população de Cochabamba.

Além disso, o governo boliviano aprovou a Lei 2029, intitulada *Ley de agua potable y saneamiento*, que obrigava os residentes a pagar pelo custo da água em sua totalidade, além de outorgar ao Consórcio direitos plenos sobre os recursos hídricos, incluindo as águas subterrâneas.

Nesse contexto, as cooperativas de irrigantes dos camponeses, conhecidos como *regantes*, que trabalhavam com base em métodos tradicionais de irrigação, tendo preocupação com a garantia de seus direitos, iniciaram uma articulação junto a profissionais com *expertise* técnico e ambientalistas para examinar o projeto de privatização da água e suas consequências. Essa articulação foi intitulada de "*Pueblo em Marcha* – PUMA". Ressalte-se, ademais, que a cidade de Cochabamba sofria com desabastecimento de água e insuficiência de água encanada (VALENÇA, 2017).

As operações do consórcio iniciaram em novembro de 1999 e, como consequência, poucas semanas após, a população vivenciou os primeiros descontentamentos. Inicialmente, havia sido acordado no contrato um acréscimo de 35% no valor da tarifa de água pela concessionária. No entanto, o consórcio chegou a duplicar e, em alguns casos, triplicar os valores de aumento em relação ao que inicialmente havia sido estipulado. Diante dessa situação, os usuários locais dos serviços de água e esgoto uniram-se com os irrigantes e com os comitês urbanos, formando uma grande articulação popular chamada de *Coordinadora para a defensa del agua e de la vida*.

Para Tapia (2010), foi este sujeito que articulou, durante a Guerra da Água, uma plataforma política em torno da restituição do caráter público dos serviços estatais, da nacionalização dos recursos naturais e da Assembleia Constituinte:

La Coordinadora no es una organización indígena en sí misma, es una organización que articula sindicatos campesinos, comités de regantes, sindicatos fabriles y varias otras formas de organización de la sociedad civil, pero que no tenía por objeto el proceso de unificación de una nación, a no ser la reconstitución de la nación boliviana. Es por eso que es importante el componente nacionalización. Lo importante es que una organización que no es propiamente indígena retoma la idea de una asamblea plurinacional y, además, la idea de que esta Asamblea Constituyente tendría que ir dirigida al diseño y construcción de un Estado Plurinacional (TAPIA, 2010, p. 141-142).

Neste momento, em termos gramscianos, transformações no seio da sociedade civil teriam reflexo em âmbito de sociedade política – com o amadurecimento da proposta do Estado Plurinacional –, decorrente da simbiose das mais diversas lutas das classes e dos setores subalternos travadas nas décadas e séculos anteriores.

A afirmação do plurinacional por uma organização não eminentemente indígena expressava dois elementos: o primeiro, que a proposição do *pluri* estava diretamente associada à afirmação do nacional que, em continente sul-americano, assume o caráter de negação do colonialismo e do imperialismo e, recentemente, do neoliberalismo. Ou seja, ao lado da dimensão cultural, religiosa, de sistema de crenças e valores, coexiste um elemento econômico e político. O imperialista se imbrica ao colonial, bem como o nacionalista ao plurinacional. Em segundo lugar, aponta para a irradiação de uma filosofia e práxis política originária do território andino, o indianismo, criada por Fausto Reinaga na década de 1970, representando uma ampliação dos laços identitários.

Por outro lado, no amplo espectro subalterno, que se materializava nos confrontos de rua como forma *multitud*¹⁰, despontava a liderança indígena-camponesa, expressa no Movimiento al Socialismo – Instrumento por la Liberación de los Pueblos (MAS-IPSP) e em Evo Morales. Coube, então, ao sindicalismo indígena-camponês¹¹ a formação e liderança de um bloco político camponês-indígena-popular, composto por *cocaleros*, *regantes*, *vecinos*, povos e nações originárias, operários, e setores urbanos de orientação marxista ou nacionalista-revolucionária (VALENÇA, 2018).

Em janeiro de 2000, ocorreram as primeiras manifestações, ainda sem repressão das forças coercitivas do Estado. Com a intensificação dos protestos e ausência de diálogo governamental, decretou-se uma greve geral e foram erguidas barricadas em diferentes pontos da cidade, de modo que Cochabamba se viu paralisada durante quatro dias. As reivindicações começaram a se capilarizar pelo interior do país, envolvendo desde pequenas comunidades rurais até grandes cidades. Segundo Cordero (2009, p. 94), a conjuntura social da Bolívia foi propícia à reverberação do conflito:

_

García Linera (2010, p. 256) define *multitud* como "[...] rede compacta de assembleias e de práticas democráticas plebeias [que] não apenas se apresentou como demandante de direitos diante do Estado, com seu sistema de partidos e Parlamento, como também o substituiu como mecanismo de governo, como sistema de mediação política e como cultura de obediência. Daí que, diferentemente do que propõe Touraine em relação aos 'novos movimentos sociais' – que não seriam movimentos políticos dirigidos à conquista do poder –, a *multidão*, na prática, é uma politização extrema da sociedade possuidora de uma força organizativa capaz de pôr em dúvida a pertinência dos sistemas de governo prevalecentes, do regime de democracia liberal, e de erigir, até agora provisoriamente, sistemas alternativos de exercício do poder político e de vida democrática legítima. Por outro lado, o estudo do conjunto de suas obras sugere que tal categoria é utilizada de maneira distinta frente à *multitud* de Antonio Negri e intelectuais a ele ligados, pois estes descartam a centralidade da classe trabalhadora e das formas organizativas partido político e sindicato, tal qual o faz Hardt nessa passagem: "Estos tres acercamientos al concepto de multitud — uno económico: multitud y no clase obrera; otro filosófico: multitud y no pueblo; otro y político: multitud y no partido— nos muestran a la multitud no como negación, sino como un nuevo concepto de clase, un nuevo concepto de pueblo y un nuevo concepto de partido" (HARDT, 2008, p.86).

11 "Mas, a partir do momento em que um grupo subalterno tornar-se realmente autônomo e hegemônico,

[&]quot;Mas, a partir do momento em que um grupo subalterno tornar-se realmente autônomo e hegemônico, suscitando um novo tipo de Estado, nasce concretamente a exigência de construir uma nova ordem intelectual e moral, isto é, um novo tipo de sociedade e, consequentemente, a exigência de elaborar os conceitos mais universais, as mais refinadas e decisivas armas ideológicas" (GRAMSCI, 2006, p.225).

Las protestas fueron impulsadas por el contexto de inquietud política permanente, la elevada tasa de desempleo y la situación económica general del país. Los choques de las clases populares con la policía se hicieron crecientemente violentos, y las autoridades perdieron rápidamente el control de los cuerpos antimotines, quienes comenzaron utilizando gas lacrimógeno, pronto pasaron a usar balas de goma y al final abrieron fuego contra la multitud.

Em março do mesmo ano, *La Coodinadora* realizou um plebiscito popular de abrangência nacional que apresentou um descontentamento generalizado com a política de privatização instituída pelo governo: 97% (entre 50.000 votos) se manifestaram contrários ao que vinha ocorrendo em Cochabamba. Apesar do resultado da consulta, o governo boliviano não se dispôs ao diálogo, tampouco a negociar com a população.

Contudo, em abril, (CORDERO, 2009) *La Coordinadora* foi chamada para negociações e, neste ato, seu líder, Óscar Olivera, foi detido temporariamente. Houve declaração de lei marcial e os manifestantes começaram a ser presos sem garantias, além da imposição de restrições às liberdades individuais, principalmente do direito de ir e vir. Durante um comício na *Plaza Central* de Cochabamba, um estudante foi assassinado por um capitão do exército boliviano e dezenas de pessoas foram feridas por projeteis de arma de fogo.

Segundo a narrativa de Cordero (2009, p. 94),

Como resultado de las últimas movilizaciones, la alianza entre los políticos locales, los oficiales del Banco Mundial y los representantes de la empresa se vio rota, cuando estos últimos huyeron a la ciudad de Santa Cruz, y posteriormente volaron fuera del país. El gobierno boliviano firmo entonces un acuerdo con La Coordinadora, reconociendo el retiro de Aguas del Tunari, otorgando el control de la operadora SEMAPA a la coalición popular, y ofreciendo la liberación de los activistas detenidos y la derogación de la ley de agua potable y saneamiento 2029.

O desfecho da *Guerra del Agua*, com a outorga do controle da SEMAPA às organizações populares, sem dúvidas destaca alguns elementos, como a importância do contexto social em que o movimento popular insurgiu e se consolidou como uma organização territorial (CORDERO, 2009), que conseguiu aglomerar diversos segmentos, como indígenas, camponeses, irrigantes, setores urbanos, movimento estudantil, categorias profissionais, dentre outros. Essa coalizão de movimentos exerceu influência sobre as decisões governamentais e realizou enfrentamento às políticas de privatização naquele país. Trata-se de um aprofundamento das bases democráticas, principalmente em termos de controle social e político por parte da sociedade.

Segundo as observações de De La Fuente (2000, p. 11), sobre essa conquista democrática, "campesinos y dirigentes sindicales se abrieron su espacio y tuvieron que ser http://www.culturasjuridicas.uff.br

escuchados. Fue em la práctica, la conquista de la ciudadanía, frente a un cierto racismo y altanería que profesan muchos miembros de las elites políticas e intelectuales del país". O forte impacto dos termos de concessão à empresa *Aguas del Tunari* sobre os modos comunitários de produção, bem como sobre as fontes hídricas geridas de maneira popular, constituiu, sem dúvidas, um fator central para as mobilizações em Cochabamba. Para além das questões de participação popular no processo de gestão dos recursos hídricos, o debate sobre a soberania popular nos recursos naturais, considerados estratégicos pelas as populações indígena-camponesas, evidencia-se como um elemento crucial para as novas interpretações jurídicas e políticas em torno do direito à água na Bolívia, que se consubstanciarão na Constitución Política de Estado – CPE de 2009.

A Guerra del Agua foi determinante para diversas previsões constitucionais no tocante aos recursos hídricos e fomentou o início do debate internacional sobre o direito humano à água, a partir das discussões no âmbito da ONU e da América Latina. Como veremos na próxima seção, a nova CPE da Bolívia alterou os rumos do tratamento jurídico da água no mundo, sendo exemplo para diversas outras nações e se constituindo enquanto marco legal na América Latina na consagração de novos direitos.

3. Das conquistas normativas na Bolívia ao reconhecimento internacional do direito à água

Após a *Guerra del Agua*, o debate sobre o direito humano à água se intensificou, de modo que, quando da promulgação da nova CPE, houve seu reconhecimento expresso pelo texto constitucional. A Carta Magna promulgada é um reflexo da alteração na correlação de forças no interior da sociedade civil boliviana, decorrente da ascensão das classes subalternas (VALENÇA, 2018), bem como materializa o projeto político autônomo (MARX, 2011b) das mesmas. Em verdade, tanto a CPE boliviana de 2009 quanto a Constituição do Equador (2008) sofreram influência da Constituição Venezuelana de 1998, conformando o que se passou a denominar "Novo Constitucionalismo Latino-Americano". Cabe registrar, a bem dizer, que não se trata de uma "importação" jurídica ou epistemológica. O que houve foi que, nestes países, a partir da luta política, as classes trabalhadoras teceram determinada hegemonia (GRAMSCI, 2002) – ou seja, transformaram as suas ideias-força em valores aceitos e consentidos por amplas maiorias – que lhes permitiu a deflagração de processos constituintes com vistas a construir uma ordem estatal condizente com suas aspirações

econômicas, sociais, culturais. Não se trata, portanto, de um *movimento* constitucional a rondar o continente, mas, sim, de transformações estruturais da lógica estatal (LINERA, 2010), a partir do avanço das classes subalternas locais. Em mesmo sentido, Marx, polemizando com economistas burgueses, afirmava: "Eden devia ter perguntado: e as 'instituições burguesas', são criaturas de quem? Sob o ângulo da ilusão jurídica, ele não enxerga a lei como produto das relações materiais de produção, mas, ao contrário, as relações de produção como produto da lei" (MARX, 2013b, p. 692).

Por outro lado, esse processo político, original e único no continente nas últimas décadas, materializou-se conforme as particularidades de cada país. Na primeira das constituições, a venezuelana, se buscou, principalmente,

[...] una forma robusta y sostenible de afrontar la transición deseada para poner fin al neoliberalismo. Un acuerdo económico, plasmado en el documento político más relevante del país, sería la base sobre la cual construir la economía que Chávez venía defendiendo: nacionalista, desarrollista, humanista, bolivariana y antineoliberal. La propuesta en lo económico era combinar una doble velocidad en dos dimensiones esenciales: urgencia en resolver el endeudamiento social sin tiempo que perder y urgencia para cambiar la base legal, desde su raíz constitucional, para edificar una nueva estructura económica que requeriría más tiempo político y económico (MANCILLA, 2016, p. 290).

A CPE boliviana também traz em seu bojo um conteúdo abertamente anti-neoliberal, ao prever uma Economia Plural, ou seja, alicerçada na iniciativa privada, social cooperativa, estatal e comunitária, priorizando-se estas últimas (Arts. 306 e 330). Porém, ao ser protagonizada por um bloco camponês-indígena-popular, a plurinacionalidade e as questões relativas a *Madre Tierra* receberam um tratamento especial. Destacando a originalidade deste processo político boliviano, afirma García Linera:

As constituições latino-americanas, como a colombiana, são uma derivação do multiculturalismo, que é o reconhecimento dos povos indígenas enquanto minorias protegidas pelo Estado, estando este sob condução de outros setores sociais diferentes aos indígenas. É o que ocorreu na maior parte dos países da América Latina. O que houve na Bolívia foi um movimento duplo: de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas como nações, não somente como povos e culturas, mas como nações; ou seja, com estrutura identitária e histórica própria, inclusive prérepublicana, com direito a exercer o seu idioma, com direito aos seus sistemas educativos próprios, suas narrativas próprias, a instituições próprias. Mas, em nossa experiência, o sujeito que reconhece o direito dos povos indígenas é um sujeito indígena. Nos outros casos, como a nação colombiana que reconhece os indígenas, são os não indígenas que reconhecem o direito dos indígenas como minorias. Aqui, são os indígenas que dizem "temos direitos como povos indígenas, mas também somos nós quem conduzimos o 'boliviano'. Armamos de outra maneira o boliviano, articulamos de outra maneira a narrativa de identidade nacional boliviana", ou seja, indianizam. Dito de outra maneira: é o sujeito indígena reconhecido como direito coletivo, mas também é o sujeito indígena que constrói hegemonia e conduz o

http://www.culturasjuridicas.uff.br

Estado, que reconhece a indígenas e a não-indígenas (VALENÇA; PAIVA, 2017, p. 356-357).

Dessa maneira, a CPE boliviana reflete diversos princípios e, dentre seus dispositivos, está a garantia de que toda pessoa tem direito à água, instituindo-se a responsabilidade do Estado em proporcionar a segurança deste direito para toda a população, estabelecendo que o serviço de fornecimento de água deverá ser prestado por todos os níveis do governo, através de suas entidades públicas ou comunitárias (Art. 309, 2.), observando-se os critérios de universalidade, responsabilidade, acessibilidade, continuidade, qualidade, eficiência, tarifas equitativas e com participação e controle social (Arts. 373, I e 374, I) É importante frisar que tanto o acesso à água como ao esgoto é reconhecido expressamente no texto constitucional como direito humano e sua concessão ou privatização são vedadas (Art. 20, III).

Uma das maiores preocupações dos dispositivos constitucionais, sem dúvida, foi assegurar a impossibilidade de privatização da água, principalmente em decorrência do contexto que a Bolívia vivenciou nos anos 1990, bem como das experiências de conflitos sociais em torno da garantia desse direito vivenciadas pelas comunidades. O Estado Plurinacional, considerando as diversas nações e povos indígenas em seu território, tomou para si a responsabilidade de gerir os recursos hídricos, por serem considerados bens/recursos naturais estratégicos para a soberania nacional.

Um dos elementos que mais se evidenciam é a norma que impõe expressamente a participação popular (Art. 374) e o controle social no processo decisório sobre os recursos hídricos, demonstrando uma preocupação constitucional em garantir a gestão democrática e o exercício do controle social direto nos assuntos de interesse coletivo e difuso.

Ressalte-se, também, que, pelo texto constitucional, a competência de gestão dos recursos hídricos pertence ao Estado, mas a própria Constituição em seu Art. 304, III, 4 e Art. 374, II estabelece que ela concorre com as práticas de autonomia dos povos originários, respeitando sua ancestralidade, seus modos tradicionais de lidar com os recursos naturais e conservar os recursos hídricos. Trata-se de efetiva cogestão, de maneira descentralizada, em respeito à autodeterminação dos povos que compõem o Estado Plurinacional.

Por fim, sem a pretensão de exaurir todos os dispositivos relativos ao direito à água presentes na Constituição boliviana, o título que trata dos recursos naturais veicula exaustiva regulamentação dos recursos hídricos, e, entre outros comandos, estabelece que "el agua constituye un derecho fundamentalísimo para la vida, em el marco de la soberanía del

Pueblo" (Art. 373, I), que o Estado "protegerá y garantizará el uso prioritario del agua para la vida" e "reconocerá, respetará y protegerá los usos y costumbres de las comunidades, de sus autoridades locales y de las organizaciones indígena originaria campesinas sobre el derecho, el manejo y la gestión sustentable del água" (Art. 374, II).

Somado a esse conteúdo, está o entendimento de que a água não é um recurso que se limita ao território do Estado boliviano, mas, pelo contrário, as águas fronteiriças e transfronteiriças deverão ser conservadas, como forma de contribuir para a integração entre os povos latino-americanos (Art. 377, II). Assim, as demandas relacionadas à água são ressignificadas como preocupações atinentes a todas as nações e emergem às instâncias internacionais, incorporando o discurso dos direitos humanos.

Após a promulgação da Constituição da Bolívia, a embaixada boliviana levou a cabo a defesa do reconhecimento da água no rol de direitos humanos no âmbito da ONU, de modo que, em 2010, foi editada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a Resolução n.º 64/292, que declarou expressamente que "a água é um direito humano e essencial para gozar a vida e exercer outros direitos". A decisão foi fortemente influenciada pela *Guerra del Agua*, que, inclusive, já havia sido objeto de apreciação pela ONU, no Comentário Geral nº 15, em que as Nações Unidas afirmaram que "O direito humano à água prevê que todos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos". Essas sínteses normativas internacionais constituem parâmetros definidores do direito humano à água, frente aos conflitos sociais por esse recurso natural.

Nessa perspectiva, o reconhecimento no plano internacional deu início a discussões mais consistentes sobre direito à água nas Nações Unidas e inseriu a perspectiva de que esse direito humano é "um novo direito: patrimônio comum da humanidade" (DALLA, 2013).

A partir do processo boliviano e sua reverberação nos fóruns globais de discussão, a dimensão de tratamento jurídico da água desloca-se do âmbito nacional e amplia-se como um tema de relevância mundial, tornando a atenção concedida pelos Estados ao meio ambiente objeto de interesse internacional. Segundo Trindade (2003, pag. 162), "ocorre um processo de internacionalização tanto da proteção dos direitos humanos quanto da proteção ao meio ambiente", fato que demonstra a necessidade de as legislações dos Estados-membros observarem as contribuições internacionais em torno do direito à água.

Por fim, percorrido esse caminho, da *Guerra del Água* à consagração constitucional do direito à água na Bolívia e, depois, ao plano político internacional, compreende-se a

impossibilidade de se enxergar o Direito como sistema hermético, fechado em seus próprios pressupostos. Em verdade, o reconhecimento da água como direito humano na normativa boliviana – e, posteriormente, no direito internacional –, advém da luta política no interior de sua sociedade civil. O direito humano à agua, portanto, se insere na *história*, a partir de condições concretas de determinado padrão de sociabilidade, a partir das determinações dos interesses de classes em conflito.

4. Considerações finais

A origem imediata das transformações na Bolívia está vinculada às consequências econômicas, políticas e sociais da reestruturação produtiva advinda da adoção de políticas neoliberais desde inícios da década de 1980.

Já no século XXI, quando mais de uma década de neoliberalismo já havia depreciado as condições de reprodução social das classes subalternas bolivianas, o governo liderado por Gonzalo Sanches de Lozada aprovou a privatização do abastecimento de água, levando a uma majoração dos preços. Em Cochabamba, movimentos comunitários urbanos se sublevam e, com a solidariedade dos camponeses do Chapare, sitiam a cidade por dias, episódio conhecido como Guerra da Água. As sublevações abriram espaço para que a luta camponesa, indígena, popular se encontrasse e se compusesse um bloco político que, desde a década anterior, construía cotidianamente uma contra-hegemonia política no país.

Durante o processo de transformações iniciado em 2006, o governo atribuiu ao Estado papel dirigente na economia (estatizações e criação de várias empresas estratégicas), empreendeu um processo constituinte que, após três anos de intensos conflitos, de maneira dramática, redundou na Constituição do Estado Plurinacional de Bolívia. Aprovada em 2009, ela figura como elemento de consolidação da hegemonia do bloco camponês-indígena-popular, logo após a derrocada do bloco imperialista-burguês-colonial (MOLDIZ, 2011).

Mas, para além disto, todo esse repertório histórico de lutas de classes subalternas teve o condão de fincar os pilares para novos institutos jurídicos e direitos, até então não abarcados em um mundo marcado por constituições de inspiração preponderantemente liberal. Desde aí, o direito a água é elevado à condição constitucional e, indo muito além, tal processo político termina por influenciar, inclusive, uma nova visão sobre a água em âmbito internacional, com a proclamação do direito à água pela Organização das Nações Unidas. É possível, portanto, afirmar que o direito à água nasce da luta concreta, de classes subalternas ou frações destas e

que, sua materialização, por outro lado, também se condiciona ao potencial de reivindicação de tais massas.

Referências

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. La Paz: Vicepresidencia, 2009.

CORDERO, Juan Barrera. **La guerra del agua en Cochabamba**: un caso de palabras que hablan mal. Investigación ambiental 2009, p. 91-100.

DALLA, Thaís. Direito Humano e Patrimônio da Humanidade: A Evolução no Tratamento Jurídico da Água. **Revista Catalana De Dret Ambiental**, vol. IV, núm. 2 (2013), p. 1-42.

DE LA FUENTE, M. La Guerra por el agua en Cochabamba. Cronica de uma dolorosa victoria. Cochabamba: FACES/PROMEC/UMSS, 2000.

GRAMSCI, Antonio. Cadernos do Cárcere. Volume I. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

GRAMSCI, Antonio. Cadernos do Cárcere. vol. III. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

GRAMSCI, Antonio. Cadernos do Cárcere. Volume VI. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

HARDT, Michael. Política y multitud. In: NEGRI, Toni [et al.] **Pensando El Mundo Desde Bolivia:** I Ciclo de Seminarios Internacionales. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2008.

LINERA, Álvaro García. A Potência Plebeia: ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. Balanço dos 15 anos de governos progressistas na América Latina. II Encontro Latino-americano Progressista. Quito, 2015. Tradução: Daniel Araújo Valença; Revisão: Ilana Lemos de Paiva. Disponível em:<final.pdf>, acesso em 18 de junho de 2016.

MANCILLA, Alfredo Serrano. El Chavismo en Venezuela: orígenes, logros, retos y perspectivas. In.: SADER, Emir (Org.) Las vías abiertas de América Latina: siete ensayos en busca de una respuesta: ¿fin de ciclo o repliegue temporal?. Buenos Aires: Editorial Octubre, 2016.

MARX, Karl. Crítica da Filosofia do Direito de Hegel. São Paulo. Boitempo, 2013a.

MARX, Karl. **Grundisse:** manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2011a.

MARX, Karl. **O Capital:** crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do Capital. São Paulo: Boitempo, 2013b.

MARX, Karl. O 18 de Brumário de Luís Bonaparte. São Paulo: Boitempo, 2011b.

MOLDIZ, Hugo. Bolivia en los tiempos de Evo: claves para entender el proceso boliviano. La Paz: Ocean Sur, 2009.

ONU. Comentário Geral nº15/2002. Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

ONU. Resolução n.º 64/292. Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

TAPIA, Luis. Consideraciones sobre el Estado Plurinacional. In: GOSÁLVEZ, Gomzálo; DULON, Jorge (Orgs). **Descolonización em Bolivia: Cuatro ejes para comprender el cambio.** La Paz: VicePresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os direitos humanos e o meio ambiente. In.: JANUSZ, Symonides (Org.). **Direitos Humanos**: novas dimensões e desafios. UNESCO – BRASIL. SDH, 2003.

VALENÇA, Daniel Araújo. **De Costas para o Império:** o Estado Plurinacional da Bolívia e a luta pelo socialismo comunitário. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

VALENÇA, Daniel Araújo. Direitos humanos e disjuntiva entre universalismo e relativismo: a superação pela teoria social marxiana. In: OLIVEIRA, Isabel Fernandes de (Org), *et al.* **Marx Hoje**: pesquisa e transformação social. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2018.

VALENÇA, Daniel Araújo. **Disjuntivas do** *Proceso de Cambio*: o avanço das classes subalternas, as contradições do estado plurinacional da Bolívia e o horizonte do socialismo comunitário. 2017. 404 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

VALENÇA, Daniel Araújo; PAIVA, Ilana Lemos de. ÁLVARO GARCÍA LINERA: UM RELATO DO PROCESO DE CAMBIO E DESAFIOS DA ESQUERDA MARXISTA LATINOAMERICANA: Entrevista com Álvaro García Linera, Vice Presidente da Bolívia. *Revistas Culturas Jurídicas*, v. 4, n. 8, p.355-372, maio 2017. Disponível em: http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/437/158>. Acesso em: 04 mar. 2018.

VALENÇA, Daniel Araújo; PAIVA, Ilana Lemos de. Direitos Humanos: da idealização à materialidade. In.: NOZU, W. C. S.; LONGO, M. P.; BRUNO, M. M. G. (orgs.). **Direitos Humanos e inclusão:** discursos e práticas sociais. – Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2014.